



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.227 - MG (2014/0186408-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WALTER FARIA
AGRAVANTE : VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA
ADVOGADO : LORENA DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : SKIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar a tese recursal que busca afastar a conclusão da Corte de origem, segundo a qual o exame da exceção da pré-executividade manejada pelos agravantes demandaria dilação probatória. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.227 - MG (2014/0186408-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que, "embora tenha se afirmado que o objeto do presente recurso envolve matéria de fato ou de prova, que não teria sido suficientemente demonstrada de plano na exceção de pré-executividade, cabe ressaltar que, muito pelo contrário, tal afirmação deixa de levar em conta que o único fato (jurídico) alegado pelos agravantes é a ausência de intimação no processo administrativo que amparou a constituição dos créditos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.227 - MG (2014/0186408-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO.

Correta a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se as questões suscitadas não foram comprovadas de plano.

Os agravantes alegam violação dos arts. 267 do Código de Processo Civil e 3º da LEF.

É o relatório.

Primeiramente, não foi devidamente analisado o art. 3º da LEF. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.
2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

No que tange ao cerceamento de defesa, a Corte de origem decidiu que o tema exigiria dilação probatória, o que não é cabível na exceção de pré-executividade:

Os agravantes reeditam, em síntese, a tese de cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram notificados da autuação fiscal que originou o crédito tributário em execução. Sustentam o cabimento da pré-executividade e ausência de instrução e dilação probatória. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

É bem verdade que predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício, pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade. (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada Maury Ângelo Bottersini e outros, p. 185 .

No caso dos autos, todavia, a pretensão dos agravantes, de fato, não deve ser acolhida nesta oportunidade, porque as questões suscitadas em sede de pré-executividade não foram comprovadas de plano.

Desta forma, há óbice a que sejam apreciadas sem a oposição dos embargos.

Eis o fundamento que me leva a confirmar a decisão agravada: trata-se de matéria fática que não comporta exame em exceção de pré-executividade, e certamente poderá ser provada nos embargos de devedor.

Tem-se, com efeito, que a ilegitimidade de parte, embora, em princípio, envolva condição de ação, na hipótese sob exame, tal matéria supera o limite restrito da exceção da pré-executividade, considerando os elementos e circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, tal como decidido em casos análogos, as demais questões aqui deduzidas, v.g. cerceamento de defesa na esfera administrativa; vício no lançamento fiscal, constituem o mérito dos embargos de devedor.

Portanto, naquela oportunidade, quando certamente poderão os recorrentes provar suas alegações, é que as matérias devem de ser discutidas, haja vista que, in casu, não se trata de nenhuma das hipóteses que admite a oposição do devedor sem a segurança do juízo, através da exceção de pré-executividade.

A revisão dessa premissa fática de julgamento esbarra no óbice constante na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Como referido no trecho do acórdão recorrido grifado acima, não há como se afastar a conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de exame da tese de cerceamento de defesa por demandar dilação probatória, o que justifica a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0186408-7

AgRg no
AREsp 555.227 / MG

Números Origem: 10344010027284001 10344010027284002 10344010027284003 10344010027284005
10344010027284006 2728450200181360344

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER FARIA
AGRAVANTE : VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA
ADVOGADO : LORENA DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : SKIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER FARIA
AGRAVANTE : VANUE ANTONIO DA SILVA FARIA
ADVOGADO : LORENA DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : SKIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.